



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 673.468 - MG (2004/0095919-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA BACELAR E OUTRO(S)
ADRIANA AVEIRO FERREIRA FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA COM ADIANTAMENTO PARCIAL DO PREÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRELADA AO DÓLAR AMERICANO. CELEBRAÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 8.880/94. IMPOSSIBILIDADE. CREDOR QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA.

1. Com o advento da Lei n.º 8.880/94, que criou a URV como padrão de valor monetário, bem como as medidas provisórias que redundaram, finalmente, na edição da Lei n.º 10.192/01(Plano Real), a vinculação de correção monetária ao dólar americano ficou expressamente vedada, salvo em hipóteses legalmente autorizadas.

2. Os contratos de compra e venda de soja, nos quais estavam insertas as cláusulas de reajuste atrelado à variação cambial relativamente aos adiantamentos realizados pelos compradores, não se inserem nas exceções, especialmente considerando que celebrados depois da vigência dos diplomas legais mencionados, por isso que a conclusão a que chegou o acórdão ora hostilizado se mostra incensurável.

2. Por não integrar a credora o Sistema Financeiro Nacional, deve incidir, na espécie, a Lei de Usura, em especial seu artigo 1º, que estabelece juros no patamar de 12% ao ano, ou seja, o dobro da taxa legal prevista no Código Civil de 1916, no limite de 6% ao ano.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 673.468 - MG (2004/0095919-1)

RECORRENTE : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA BACELAR E OUTRO(S)
ADRIANA AVEIRO FERREIRA FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Wilson José de Souza e outros três autores ajuizaram ação de revisão contratual em face de ABC Indústria e Comércio S/A - ABC Inco, noticiando terem celebrado com a ré contratos de compra e venda de soja, com adiantamento de valores e garantias pignoratícias e hipotecárias. Afirmaram que nos contratos havia cobrança abusiva de juros e correção monetária, sendo posteriormente firmado termo aditivo a substituir a correção de 1,5% ao mês pela variação do dólar americano. Aduziram os autores, ademais, que somente as instituições financeiras poderiam emprestar capital a juros, requerendo a aplicação da Lei de Usura. Pleitearam, assim, a revisão dos contratos de compra e venda e de penhor agrícola, para que fossem aplicados os índices de juros e correção então vigentes, em substituição a indexação ao dólar americano, ou, alternativamente, a aplicação dos juros inicialmente contratados, ou, ainda, a substituição do pagamento em mercadoria soja, assim como a resolução dos contratos de hipoteca.

O Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG julgou procedentes os pedidos deduzidos na exordial para declarar: "1. nulo o aditivo que ensejou indexação dos valores tomados como de adiantamento na moeda americana; 2. nulas as hipotecas sobre imóveis, devendo serem (sic) canceladas as devidas averbações; 3. bem como a revisar os índices de correção impostos nos contratos, para impor a aplicação de variação do INPC, mais juros remuneratórios de 12% a.a., contados da data em que receberam o dinheiro, bem como a juros de mora, se for o caso, de 6% a.a., contados estes, da data da colheita das respectivas lavouras" (fls. 535/548).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais anulou parcialmente o processo para que as provas requeridas pela ré fossem produzidas (fls. 579/584).

O Juízo de piso, depois de colhidas as provas determinadas pelo Tribunal, proferiu nova sentença nos mesmos termos da anterior, julgando novamente procedente o pedido (fls. 673/687).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso, apenas para manter as hipotecas, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: REVISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA - LEI DA USURA - VIOLAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DÓLAR COMO INDEXADOR CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA - REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

- Inocorre nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional se o julgador apreciou, de forma satisfatória, todas as questões postas em julgamento.

- Não há obrigação processual no sentido de impor, ao juiz, a análise e pronunciamento sobre todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento.

- Viola as disposições do Decreto-lei nº 857/69, bem como das Leis nº 8.880/94 e 10.192/2001, o contrato que não se enquadrando em nenhuma das exceções legais, prevê reajuste vinculado à variação cambial.

- A Lei de Usura fixa em 12% (doze por cento) ao ano o teto das taxas de juros remuneratórios.

- Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida." (fl. 781)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 802/808).

Sobreveio recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa aos arts. 243 e 535 do CPC, arts. 1º e 2º do Decreto-lei 857/69, § único do art. 1º, da Lei 10.192/2001, art. 6º, § 1º, do Decreto-lei 4.657/42, e art. 1º do Decreto-lei 22.626/33.

Alega a recorrente, em síntese, que não é vedada a indexação do dólar como fator de correção monetária, mas somente o efetivo pagamento de contratos em moeda estrangeira. Ademais, se o aditivo contratual que previa essa forma de correção monetária for anulado, deve prevalecer os índices antes pactuados, não havendo porque se aplicar o Decreto-lei n.º 22.626/33. Sustenta, ainda, que foram os próprios autores, ora recorridos, que deram causa ao negócio jurídico que se pretende anular (ofensa ao art. 243 do CPC). Argumenta, finalmente, que o acórdão recorrido, ao proclamar a nulidade de cláusulas contratuais livremente pactuadas, violou o ato jurídico perfeito.

Contra-arrazoadado (fls. 905/934), o especial foi admitido (fls. 938/940).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 673.468 - MG (2004/0095919-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA BACELAR E OUTRO(S)
ADRIANA AVEIRO FERREIRA FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA COM ADIANTAMENTO PARCIAL DO PREÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRELADA AO DÓLAR AMERICANO. CELEBRAÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 8.880/94. IMPOSSIBILIDADE. CREDOR QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA.

1. Com o advento da Lei n.º 8.880/94, que criou a URV como padrão de valor monetário, bem como as medidas provisórias que redundaram, finalmente, na edição da Lei n.º 10.192/01 (Plano Real), a vinculação de correção monetária ao dólar americano ficou expressamente vedada, salvo em hipóteses legalmente autorizadas.

2. Os contratos de compra e venda de soja, nos quais estavam insertas as cláusulas de reajuste atrelado à variação cambial relativamente aos adiantamentos realizados pelos compradores, não se inserem nas exceções, especialmente considerando que celebrados depois da vigência dos diplomas legais mencionados, por isso que a conclusão a que chegou o acórdão ora hostilizado se mostra incensurável.

2. Por não integrar a credora o Sistema Financeiro Nacional, deve incidir, na espécie, a Lei de Usura, em especial seu artigo 1º, que estabelece juros no patamar de 12% ao ano, ou seja, o dobro da taxa legal prevista no Código Civil de 1916, no limite de 6% ao ano.

3. Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Afasto, de saída, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

No particular, o ponto alegadamente omissso no acórdão dizia respeito a exame de teses suscitadas em defesa e supostamente não apreciadas na sentença, e em relação a esse ponto o acórdão recorrido foi explícito:

"Aduz a Apelante que é nula a sentença, uma vez que não teria apreciado todas as questões expressamente suscitadas, reputando violado o artigo 458, II e III, do CPC.

Compulsando os autos, *data venia*, não percebo qualquer descumprimento. De fato, o julgador não está obrigado, para formar o seu convencimento, a apreciar todas as questões suscitadas pelas partes. No caso vertente, entendo, *data venia*, que o Julgador apreciou, de forma satisfatória, todas as questões postas pelos litigantes, explicitando, adequadamente, os motivos norteadores do seu convencimento" (fls. 785/786).

Com efeito, a insurgência é mero inconformismo, uma vez que omissão não há.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

Confira-se:

(...)

1. Não há omissão em acórdão que, apreciando **explicitamente** as questões suscitadas, decide a controvérsia de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

(...)

(REsp 1057477/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008)

Ademais, não é ocioso ressaltar que o processo já fora anulado uma vez exatamente para que a ora recorrente produzisse as provas outrora requeridas, fato que reforça a impropriedade da pretensão de anular-se o feito, uma vez mais, para a produção de prova reputada essencial.

3. No que concerne à vinculação ao dólar americano da correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores adiantados aos vendedores da soja, ora recorridos, de fato, aos contratos celebrados antes da sistemática introduzida pela Lei n.º 8.880/94, esta Corte tem entendimento sólido no sentido de que era vedado o pagamento de dívidas em moeda estrangeira, nos termos do Decreto-lei 857/69, mas não a utilização do dólar como fator de correção monetária. O próprio recorrente, nesse sentido, cita como precedente o REsp 119.773/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1998.

Porém, com o advento da Lei n.º 8.880/94, que cria a URV como padrão de valor monetário, bem como as diversas medidas provisórias que redundaram, finalmente, na edição da Lei n.º 10.192/01 (Plano Real), a vinculação de correção monetária ao dólar americano ficou expressamente vedada, salvo em hipóteses legalmente autorizadas.

É bem de ver que o art. 6º da Lei n.º 8.880/94 é claro ao dispor ser "nula de pleno direito a contratação de **reajuste vinculado à variação cambial**", tal como o faz o art. 1º, § único, inciso I, da Lei n.º 10.192/01, ao dispor que são vedadas estipulações de "pagamento expressas em, **ou vinculadas** a ouro ou moeda estrangeira".

De forma uníssona a jurisprudência da Casa tem caminhado nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO CAMBIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

I. Vedada a inserção de cláusula de reajuste cambial em Cédula de Crédito Comercial contratada após a Lei n. 8.880, de 27.05.1994, por não se inserir nas exceções previstas no art. 6º do referenciado diploma legal.

(...)

(REsp 694.764/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

Cédula de crédito rural. Correção. Variação cambial. Lei nº 8.880/94.

1. Ao art. 6º da Lei nº 8.880/94 não se deve dar elasticidade, já que o mesmo impõe o princípio da reserva legal. Na hipótese, verificado que a cédula de crédito rural é posterior ao referido diploma, não se admite a correção dos respectivos valores pela variação do dólar norte-americano.

2. Recurso especial não conhecido, por maioria.

(REsp 522.567/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 02/05/2005 p. 338)

4. No caso ora em exame, os contratos de compra e venda de soja, nos quais estavam insertas as cláusulas de reajuste atrelado à variação cambial relativamente aos adiantamentos realizados pelos compradores, não se inserem nas exceções, especialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque celebrados depois da vigência dos diplomas legais mencionados, por isso que a conclusão a que chegou o acórdão ora hostilizado se mostra incensurável.

5. Quanto aos juros cobrados pela recorrente, também não merece amparo a insurgência.

É bem de ver que foi estabelecido contratualmente que os valores adiantados pelos compradores de soja sofreriam a incidência de juros acima de 12% ao ano. Porém, a recorrente não é instituição financeira e não integra o Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Lei de Usura em especial seu artigo 1º, que estabelece juros no patamar de 12% ao ano, ou seja, o dobro da taxa legal prevista no Código Civil de 1916, no limite de 6% ao ano.

Nesse sentido, confirmam os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS. EMPRESA DE FACTORING. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. As empresas de factoring não integram o Sistema Financeiro Nacional, de tal modo que a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 887.676/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

"Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933" (REsp n. 330.845/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de factoring ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina.

(...)

(REsp 623.691/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 296)

6. Finalmente, o art. 6º, § 1º, do Decreto-lei 4.657/42, e o art. 243 do CPC, não foram prequestionados, malgrado a oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula n.º 211/STJ. Ademais, quanto ao último dispositivo, por óbvio que este somente cogita de nulidades processuais, não subsumindo à hipótese tratada nos autos, nos quais se verificou a nulidade de cláusulas contratuais.

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0095919-1

REsp 673468 / MG

Números Origem: 398839602 9900088057

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA BACELAR E OUTRO(S)
ADRIANA AVEIRO FERREIRA FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária